



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº292/2001.

"Altera e suprime dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências"

HELIONAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 11, 13, 28, 29, 31, 37, 38, 55, 56, 59, 68, 106, 110, 118, 126, 127, 131, 136, 142, 198, 227, 295, 297, 298, 300, da Lei Municipal n. 37/89, que instituiu o Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11. item II**, cinco por cento(5%) para imóvel não construído."

"**Art. 13 acrescenta-se o item III**, Os aposentados cuja renda familiar não ultrapasse um salário mínimo, possua apenas um imóvel urbano com até 90m² de área construída, e não possua imóvel rural."

"**Art. 28.** Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 17, será imposta multa equivalente a vinte UFIR."

"**Art. 29.** Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a vinte UFIR."

"**Art. 31.** O não pagamento do imposto nas datas de vencimento fixadas ensejará:

I – a correção monetária do débito, pela aplicação dos índices oficiais de atualização dos créditos tributários;

II – aplicação de multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado do débito;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de um por cento (1%) ao mês, incidente sobre o valor atualizado do débito;

IV – *suprimido.*"

"**Art. 37.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - O imposto terá como base de cálculo o valor da UFIR, quando:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 38. O imposto será calculado:

I – Na hipótese do inciso I, do § 1º, do art. 37, pela aplicação, sobre o valor da UFIR, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código;

II – Na hipótese do inciso II, do § 1º, do art. 37, pela aplicação, sobre o valor da UFIR, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestarem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, na forma da Lei;

III – nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços executados, das alíquotas relacionadas na Tabela I, que integra este Código.”

“Art. 55. “Art. 29. Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 40, *caput* e § 1º, será imposta a multa de quinze (15) UFIR.”

“Art. 56. Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 41, será imposta a multa de quinze (15) UFIR.”

“Art. 59. O não pagamento do imposto nos prazos fixados no art. 52, *caput* e parágrafo único e no art. 53, ensejará:

I – a correção monetária do débito, pela aplicação dos índices oficiais de atualização dos créditos tributários;

II – aplicação de multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado do débito;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de um por cento (1%) ao mês, incidente sobre o valor atualizado do débito;

IV– *suprimido.*”

“Art. 68, item IV. A aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas, que não contraírem novas núpcias, e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 2000(duas mil) UFIR, mediante o atendimento dos seguintes requisitos.”

“Art. 106. A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre o valor da UFIR, dos percentuais relacionados na Tabela II, que integra este Código.”

“Art. 110. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município, sem prévia licença da Prefeitura, na forma como previsto no § 2º, do art. 102 e sem o



10641

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 118. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e deverá ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 106 deste Código.

Parágrafo Único. *suprimido*

I – *suprimido*;

II – *suprimido.*”

“Art. 126 acrescenta-se o item I, Até quatro(4) cargas de caminhão basculante de entulho ou terra, o valor a ser pago será equivalente **dez(10) UFIR** por carga;

Acima de quatro(4) até dez(10) cargas de caminhão basculante de entulho ou terra, o valor a ser pago será o equivalente a **oito(8) UFIR** por carga;

De dez(10) cargas acima de caminhão basculante de entulho ou terra, o valor a ser pago será o equivalente a **seis(6) UFIR** por carga.”

Parágrafo Único- Não se aplica a tabela disposta no Item I, quando se tratar de implantação de Industrias, Igrejas, e Associações Benéficas.

“Art. 127. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação sobre o valor da UFIR, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.”

“Art. 131. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos fixados nos avisos-recibos ficará sujeito:

I – à correção monetária do débito, pela aplicação dos índices oficiais de atualização dos créditos tributários;

II – aplicação de multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado do débito;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de um por cento (1%) ao mês, incidente sobre o valor atualizado do débito;

IV – *suprimido.*”

“Art. 136. O Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até cinquenta por cento (50%) o valor do custo da obra para efeito de cálculo da contribuição de melhoria.”

“Art. 142. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas nos prazos fixados nos avisos-recibos ficará sujeito:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

II – aplicação de multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado do débito;

III – a cobrança de juros moratórios a razão de um por cento (1%) ao mês, incidente sobre o valor atualizado do débito.”

“**Art. 198 item III.** O saldo devedor será corrigido pela **Unidade Fiscal Referencial-UFIR**”

“**Art. 227- Paragrafo Único.** A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez(10) dias, da data da entrada do requerimento na recepção e terá validade por sessenta(60) dias a contar de sua expedição.”

“**Art. 295** – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento de tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infrações em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

§ 1º- não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele exigidos, e por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo a fiscalização.

§ 2º - Considerando as circunstâncias especiais em que foi praticado o omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.”

“**Art. 297-** Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência-**UFIR**, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.”

“**Art. 300** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto do Executivo nº12/2001.”

Art. 2º. “Fica suprimido o Capítulo IV e seus artigos 85 a 100, da Lei Municipal nº 37/89, que instituiu o Código Tributário Municipal, face a promulgação da Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.93.”

Art. 3º. Fica revogado o Art. 296, da Lei Municipal n. 37/89.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos da Lei 37/89 que menciona.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Julho de 2.001.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA I – PAGINA 01

QUANTIDADE DE UFIR A SER APLICADA

Discriminação de atividades por item constantes da relação de que se trata o Artigo 32 e categorias profissionais.

a) 31, 32 e 33

b) 59 (e alíneas)

c) demais itens

I – 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91

19,17 **UFIR**

II – Profissionais autônomos:

.Nível Superior

.Nível médio

.Outros

Sobre o preço de serviço deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços ou o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso: 0,12 **UFIR**.

Sobre o preço do serviço ou sobre o valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública: 0,63 **UFIR**.

Sobre preço de serviço, excluído fornecimento de alimentos e bebidas, peças de parte de máquinas, aparelhos, e materiais para execução quando for o caso: 0,31 **UFIR**.

Sobre a **UFIR**, multiplicado por profissional, sócio, empregado ou não de sociedade com o objetivo de prestação de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II – Página 02

TAXA DE LICENÇA

QUANTIDADE DE UFIR A SER APLICADA

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
1. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO POR ESTABELECIMENTO E POR NATUREZA DE ATIVIDADE:	p/ ano.
1.1. industriais	31,95
1.2. produção agropecuária	12,78
1.3. comerciais	25,56
1.4. prestadores de serviços	12,78
1.5. diversões públicas	31,95
1.6. profissionais autônomos	6,39
1.7. feirantes	0,63
2. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO POR ESTABELECIMENTO E POR CLASSE DE ÁREA (M2) EFETIVAMENTE OCUPADA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:	p/ ano
2.1. industriais e produtores até 100	
	25,56
.de 101 a 250	51,12
.de 251 a 400	76,68
.acima de 400	102,24
2.2. comerciais	
.até 50	25,56
.51 a 100	44,73
.101 a 250	57,51
.mais de 250	102,24
2.3. prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades de profissionais e demais entidades sem fins lucrativos ou, não);	p/ ano
.até 50	19,17
.51 a 100	31,95
.101 a 250	44,73
. mais de 250	57,51



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

CONT.TABELA II – página 03

3. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:	p/ obra.
3.1. construções	m2 0,12 UFIR
.aprovação do projeto	6,5
.concessão de alvará de construção	6,5
.concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel	6,5
3.2. modificação e ampliação	19
.aprovação do projeto	13
.concessão do alvará de modificação	13
3.3. demolições e alterações	13
3.4. execução de loteamento e desmembramento:	19
.aprovação do projeto	19
.modificação do projeto aprovado	13
3.5. autorização para desdobramento e remembramento.	13
4. Licença para publicidade	
4.1. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, por unidade;	13
4.2. Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, estações, abrigos, veículos ou em qualquer outro local permitido, por unidade:	13
4.3. Publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, músicas, animais (circos, etc...), alto-falantes, ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográficas.	p/ dia 1,27



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

CONT. TABELA II – página 4

5. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:	por dia
a) em caráter intermitente	
5.1. barracas e semelhantes de feiras livres	1,27
5.2. veículos onde se vendam mercadorias	1,27
5.3. circos, parque de diversões, feiras exposições, sem prejuízo de pagamento do imposto devido	13
5.4. outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	6,5
b) em caráter permanente	por ano
5.5. bancas de jornal	3,19
	M2
5.6. bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes por m2	0,31
5.7. outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores por m2	0,31
6. Licença para o comércio eventual ou ambulante:	dia-mês-ano
6.1. comerciantes residentes no município:	
. com veículos motorizados	1,27
. outros comerciantes	1,27
6.2. comerciantes não residentes no município:	
. com veículo motorizado	
. gêneros alimentícios	3,19
. outros produtos	3,19
. outros comerciantes	2,55
. outros produtos	2,55



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III – PAGINA 5

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
QUANTIDADE DE UFIR A SER APLICADA

1. Coleta domiciliar de lixo:

1.1. imóveis edificados, por classe de área construída (M2)

1.1.1. exclusivamente residenciais

- .até 60
- .61 a 120
- .121 a 250
- .acima de 250

p/ M2
0,12
0,24
0,36
0,51

1.1.2. não residenciais

- .até 60
- .de 61 a 120
- .de 121 a 250
- .acima de 250

0,24
0,51
0,57
0,63

1.2. imóveis não edificados, por metro linear
de testada

0,12

2. Limpeza de vias públicas, por metro linear
de testada

0,12

Gabinete do Prefeito, em 03 de Julho de 2001.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal